



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *NATURAL PORK ALIMENTOS S/A*

ENDEREÇO: *AVENIDA JOSE APARECIDO RIBEIRO, 1881 - EXPANSAO URBANA - NOVA MUTUM/MT - S CEP: 78450-000*

PAT Nº: *20222906700012*

DATA DA AUTUAÇÃO: *11/05/2022*

CAD/CNPJ: *17.356.474/0001-73*

CAD/ICMS: *00000003949745*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/858/TATE/SEFIN

1. Deixar de recolher ICMS-ST 2.
Defesa Tempestiva 3. Infração não
elidida 4. Ação Fiscal Procedente

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, promoveu a saída das mercadorias (CEST 17.087.01, com NCM 0210.12.00, 0210.19.00 e CEST 17.077.00, com NCM 1601.00.00), objeto do Protocolo ICMS 28/93, constantes na NFe nº 218575, sem destacar a retenção do ICMS ST - Substituição Tributária. e aplicada a multa prevista no art. 77, inciso IV, alínea "k" da Lei 688/96.

Tributo ICMS	17.939,70
Multa de 5% do valor da operação	8.344,03
Juros	0,00

Atualização Monetária	0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	26.283,73

A intimação foi realizada pela Notificação nº 12475106, em 17/06/2022, Via Postal por A.R., (fls.07) nos termos do artigo 112, inciso II da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, em síntese, alega o que se segue:

2.1. Que em questionamento a SEFIN-RO foram informados que possuir a inscrição de Substituto Tributário em RO não permitia ao sujeito passivo o destaque do ICMS-ST para produtos que não constavam no Protocolo 28/93 firmado entre os Estados signatários e que de acordo com a Cláusula primeira deste Protocolo, o imposto deveria ser antecipado apenas para o produto carne suína fresca/resfriada/congelada e não para os produtos derivados constantes da NFE nº 218575;

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, promoveu saída de produtos alimentícios de Mato Grosso para Rondônia sem destacar o ICMS-ST na NFE. Por isso foi autuado na entrada do Estado, no posto fiscal de fronteira.'

3.1. NÃO procede a informação relatada pela defesa do sujeito passivo. A cláusula primeira, inciso V do Protocolo 28/93 (Nova redação dada pelo Protocolo 23/2003) cita o produto "carne suína", não fazendo nenhuma exceção:

Cláusula primeira

Nas operações interestaduais com as mercadorias abaixo enumeradas, realizadas entre contribuintes situados nos estados signatários deste Protocolo com destino ao estado de Rondônia, fica atribuída ao estabelecimento industrial, atacadista ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo à operação subsequente, realizada por qualquer estabelecimento:

(...)

V – carne suína; e

(Nova redação dada à cláusula primeira pelo Prot. ICMS23/03, efeitos a partir de 15.10.03).

Da mesma forma, no Anexo VI - Substituição Tributária, do RICMS-RO atual, na Tabela XVII – Produtos Alimentícios, os itens **77.0 e 87.1**, respectivamente com CEST 17.087.01 e 17.077.00, que identificam os produtos constantes da NFE em questão têm suas descrições amplas, incluindo carne suína fresca, resfriada, congelada, salgada em salmoura, temperada, seca ou defumada.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal e **DEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ **26.283,73**, devendo o valor ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito ao recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e o consequente processo de Execução Fiscal.

Porto Velho, 25/10/2022 .

Armando Mário da Silva Filho

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Armando Mário da Silva Filho, Auditor Fiscal,

Data: **25/10/2022**, às **13:4**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.